

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.000, DE 2001.
(Do Sr. Medeiros)

Modifica a redação do art. 1° da Lei n° 10.173, de 9 de janeiro de 2001.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.000, de janeiro de 2001 ao modificar a redação do artigo 1° da Lei n° 1073, de 2001, objetiva ampliar o favorecimento da prioridade na tramitação de processos judiciais, concedido às pessoas de idade igual ou superior a 65, anos àqueles que se encontram acometidos, ou que tiverem dependentes acometidos, antes ou durante o curso processual, de neoplásia maligna, estendendo, de igual forma, aos contaminados, bem como seus dependentes, do vírus HIV. Favorece ainda o trabalhador aposentado por acidente do trabalho ou doença profissional; bem como, aquele ou seu dependente que estiver acometido de doença terminal. Os Projetos em apenso n° 5.380 e 5.856 de 2001, estendem iguais vantagens aos portadores de deficiência ou necessitados de cuidados especiais em virtude de doença grave, orientando a forma do proceder pelo interessado. Encontra-se, ainda, em apenso, o Projeto n° 5.627, de 2001, que estende a prioridade àqueles que são portadores de deficiência física e mental, detalhando os procedimentos que deverão ser respeitados pelo interessado para a obtenção do benefício.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei proposto, ao nivelar em grau de favorecimento os enfermos ou seus dependentes às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos, incluindo entre aqueles, os trabalhadores aposentados em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como os acometidos e seu dependente de doença terminal, confere direitos, padronizando a vantagem de uma tramitação mais célere em procedimentos judiciais. Amplia a restrição contida na Lei n° 10.173, de 9 de janeiro de 2001, sendo a medida de todo oportuna, além de ser justa, necessária e humana.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Projeto dará oportunidade às pessoas, de terem seus direitos reconhecidos em juízo com mais brevidade, pois a nossa sistemática, até que não venha a ser modificada, permite expedientes judiciais, que objetivam a postergação do normal ritmo processual.

Quanto ao Projeto de Lei n° 5.380, em apenso, que estendem as vantagens às pessoas deficientes ou aquelas que são portadoras de doenças graves, fixando os procedimentos para a obtenção de ações de favorecimentos, entendemos, que não poderia merecer aprovação. Além de incluir os portadores de doença grave, já contemplados no Projeto, em comento, a proposição não altera o disposto em nossa lei adjetiva, em seus artigos 1211-A e 1211- B.

Quanto ao Projeto n° 5627, de 2001, de autoria do eminente Deputado Odelmo Leão e o apenso de n° 5.856, de 2001, do Deputado Edinho Bez, incluem entre os beneficiados os portadores de deficiência física e mental, conferindo ao interessado a necessidade de fazer prova de sua condição de enfermo. Sendo oportuno, justifica-se, plenamente, o alcance desse Projeto, em razão da extensão da prioridade. É medida de inegável cunho social, embasada com inequívocas razões humanitárias.

Ressalte-se, para argumentar, que muitas vezes os deficientes, mergulhados em suas incapacidades, são frustrados em seus direitos pela superveniência da morte, ou pela falta de tratamento ou, ainda, pela ausência de assistência adequada, impondo-se o acolhimento da proposta para a prevalência de direitos, a serem reconhecidos com maior celeridade em processos em tramitação.

Além do mais, o Projeto, em apenso, condiciona ao interessado, para a obtenção do benefício, a apresentar prova de sua idade ou condição, para possibilitar a autoridade judiciária apreciar seu requerimento.

Pelo exposto, somos de parecer pela rejeição do Projeto de n° 5.380, e aprovação dos Projetos de n°s 5.000, de 2001, 5.627 e 5.856, de 2001, na forma do substitutivo ora apresentado e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 5000, de 2001 e dos demais apensados..

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Gerson Peres
Relator